



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000799314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013841-83.2012.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante PEDRO COSTA RIBEIRO RESTAURANTE ME, é apelado MINISTERIO PUBLICO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente) e TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 4 de dezembro de 2014.

Zélia Maria Antunes Alves
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº. : 26.519
AP.c/REV.nº. : 0013841-83.2012.8.26.0344
COMARCA : MARÍLIA
APTE. : PEDRO COSTA RIBEIRO RESTAURANTE — ME
APDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação civil pública – Meio Ambiente – Poluição sonora – Alegação, pelo autor, de emissão de ruídos, pela empresa-ré, superiores aos limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 6.356/05 e suas posteriores alterações - Infringência à legislação vigente caracterizada – Imposição à empresa-ré de obrigação de fazer consistente em adequar a estrutura acústica do estabelecimento, sob pena de multa - Cerceamento de defesa não configurado - Ação julgada procedente – Recurso não provido.

Vistos.

1 – Ação civil pública julgada procedente, pela r. sentença (fls. 221/224), cujo relatório se adota, condenada a empresa-ré a proceder à adequação da estrutura acústica do estabelecimento, para que possa realizar eventos, não ultrapassando os limites interno e externo de ruído, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por evento realizado em desacordo com o determinado, e ao pagamento das verbas da sucumbência.

Irresignada, apela a empresa-ré, asseverando, em síntese, que a não realização de perícia técnica e de prova testemunhal, configurou cerceamento de defesa (art. 5º., ILV e LV, da CF; art. 333, II, do CPC); que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feita mera vistoria no local, por agente da Prefeitura Municipal de Marília, da qual não foi intimada do dia e da hora, não pode indicar assistente técnico, nem apresentar quesitos (art. 421, do CPC); que o parecer técnico encartado aos autos não declinou a data e número do último certificado de calibração dos equipamentos de medição (NBR 10151/2000, item 7, "b"); que adequou a estrutura acústica do estabelecimento, tendo instalado manta acústica e redirecionado as caixas de som; que possui todas as licenças e alvarás para funcionamento do estabelecimento, não se justificando o arbitramento de elevada multa por um fato isolado (Carnaval/2011); que, desde então, os shows e eventos vem sendo realizados no piso inferior, fechado para o lado residencial do quarteirão, e que a sentença deve ser anulada, reaberta a fase instrutória, ou a ação deve ser julgada improcedente, ou, alternativamente, o valor da multa deve ser reduzido. (fls. 233/250).

Recurso tempestivo e preparado, com resposta do autor. (fls. 251/252, 265/267).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso. (fls. 275/282).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 — O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o autor, ora apelado, ajuizou ação civil pública contra **PEDRO COSTA RIBEIRO RESTAURANTE — ME**, a empresa-ré, ora apelante, antecedida de inquérito civil, alegando que, no dia **06/03/11**, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA** realizou medições de ruídos sonoros nas imediações do “Bar Barbaridade”, momento em que eram executadas músicas de carnaval ao vivo, e constatou a emissão de som em volume superior ao permitido pela legislação vigente, visando à sua condenação ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em promover a adequação de sua estrutura acústica, de modo a não mais causar danos ao meio ambiente e à saúde pública. (fls. 02/17).

Analizados os documentos carreados para os autos, verifica-se que a empresa-ré, ora apelante, por ocasião da medição, realizada por agente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, estava, realmente, emitindo som em volume superior ao limite permitido pela legislação especial que rege a matéria (Resolução CONAMA nº 01/90 e pela Norma NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Nesse sentido, a conclusão do parecer técnico de ruído, elaborado no dia **11/03/11**, por técnico da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, “in verbis”:

“Considerando a Lei Municipal nº 6356 de 24 de novembro de 2005, com as alterações realizadas pela Lei nº 6.407, de 07 de abril de 2006 e pela Lei nº 6.557 de 08 de maio de 2007, em seu art. 8º, inciso V e comparando o nível de ruído medido com o padrão estabelecido, conforme demonstrado no item 6.1, podemos concluir que nos pontos medidos foram ultrapassados os limites estabelecidos pela Lei Municipal.

A execução de música no local deverá ser realizada em ambiente fechado e adequando o prédio, de forma a manter os níveis de ruído externo de acordo com os limites permitidos pela legislação municipal” (fls. 40/42).

E, também, o laudo técnico de avaliação de nível de pressão sonora, datado de **21//11/11**:

“Em todos os pontos de medição os níveis de ruídos do ambiente (ruído de fundo) e do estabelecimento em funcionamento ultrapassaram o limite permitido pela norma NBR 10.151/2000 e a Lei Municipal 6356 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/11/2005, com as modificações realizadas pelas Leis 6407 de 07/04/2006 e 6557 de 08/05/07" (fls. 64/65, 66/65).

Relevante anotar que, feita nova vistoria no local, no curso da lide, por agente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, para aferir se a empresa-ré, ora apelante, procedera ao tratamento acústico de seu estabelecimento, sobreveio a seguinte conclusão:

"Após vistoria no imóvel, foi possível identificar que a maioria dos sons e ruídos o estabelecimento são realizados na varanda, que é aberta, tendo como abafador apenas os toldos, que na maioria dos dias ficam enrolados.

Diante do exposto, concluo que o imóvel não possui tratamento acústico" (fls. 198, 199/206).

Está mais do que demonstrado nos autos, que a empresa-ré, ora apelante, exerce a sua atividade comercial em dissonância com a legislação municipal e com a legislação ambiental, relativa à emissão de ruídos em níveis superiores ao permitido pela Resolução CONAMA nº. 01, de 08/03/90 e na Norma NBR 10151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, da Associação Brasileira de Normas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Técnicas – ABNT e, portanto, deve adequar o seu estabelecimento a tais regras, ou fechar as suas portas, sendo inviável o seu funcionamento se não o fizer.

Assim, como não é necessária, para o deslinde da causa, a produção de outras provas, principalmente a pericial e a testemunhal que nada de novo acrescentariam à farta prova técnica carregada para os autos, não há que se falar em cerceamento de defesa, ao contrário do argumentado pela empresa-ré, ora apelante, em sede de apelação.

Quanto à pretensão de redução da multa, fixada no valor de **R\$ 5.000,00**, por evento realizado em desacordo com o determinado, não há como prosperar, pois o valor elevado visa, exatamente, compelir a empresa-ré, ora apelante, a cumprir, o mais breve possível a decisão judicial, cessando, em definitivo, por meio da adequação do seu estabelecimento comercial, com a poluição sonora que afeta, diretamente, a qualidade das pessoas que moram na vizinhança e têm direito, como um bem público, ao sossego e ao descanso no período noturno.

Em suma, a empresa-ré, ora apelante, no desempenho de sua atividade comercial, infringiu a legislação vigente e causou dano ao meio ambiente, consistente na emissão de ruídos em níveis superiores ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitido pelas normas técnicas para o local, prejudicando a saúde pública e perturbando o sossego da vizinhança, como comprovado pela prova técnica, impondo-se a procedência da ação.

Deste modo, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, de ser mantida, por ter dado correta solução à questão, a r. sentença recorrida.

3 - Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES

RELATORA